



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 168, DE 2021

EMENDA Nº _____

(Da Sra. Dep. **CHRIS TONIETTO**)

Dê-se ao Substitutivo apresentado pela relatora ao Projeto de Lei nº 168, de 2021, a seguinte redação:

Altera o inciso I e acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a fim de redefinir a competência do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso I e acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a fim de redefinir a competência do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo cessar sua atuação normativa e tornando-a precipuamente consultiva.

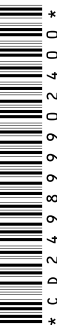
Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - exercer papel consultivo a respeito de normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do

Apresentação: 03/12/2024 12:50:37 - CPASF
ESB 1/2024 CPASF => SBT 1 CPASF => PL 168/2021

ESB n.1/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Adolescente);

.....
Parágrafo único. É vedado ao Conanda exercer, de qualquer forma, competência normativa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 119, II, combinado com o art. 118, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente emenda ao Substitutivo apresentado pela relatora, Dep. Ana Paula Lima (PT/SC), ao Projeto de Lei nº 168, de 2021, objetiva a recuperação do teor original da proposição.

Em desconsideração àquilo que é a natureza original da proposição, de retirar do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) qualquer competência normativa, a relatora nesta Comissão, mesmo discordando inteiramente do mérito propositivo, optou por votar pela aprovação da proposta na forma de um Substitutivo que, de maneira oposta, apenas acresce novas atribuições ao órgão.

Diante disso, a presente emenda pretende recuperar a natureza original do PL nº 168, de 2021, entendendo que urge a necessidade de corrigir distorções na atuação do Conanda, que, cada vez mais, instrui uma política contrária ao interesse público e à legislação em vigor. Por vezes, o órgão atingiu assuntos de competência deliberativa do Poder Legislativo, coisa que não se pode admitir. Assim sendo, o texto original, reiterado por via desta emenda, merece prosperar.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONETTO**

PL/RJ



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249899902400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Apresentação: 03/12/2024 12:50:37 - CPASF
ESB 1/2024 CPASF => SBT 1 CPASF => PL 168/2021

ESB n.1/2024

